MENSAGEM Nº 12/2017

Salvador, 17 de agosto de 2017.

Exmº Senhor
Vereador **LEO PRATES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS, da Lei 8.473 de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.

O Presente Projeto de Lei introduz alterações no Código Tributário e de Rendas do Município com o objetivo de adequar a lista de serviços do ISS à legislação federal, de prorrogar os efeitos previstos no art.4º e altera dispositivos da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, além de autorizar a extinção do crédito tributário nos casos em que indica para facilitar a regularização fundiária de interesse social.

Assim, o Projeto de Lei assegura que o aumento do IPTU do exercício de 2018 incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos, previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013, não seja superior ao índice de inflação do ano anterior, de acordo com a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; bem como promove alterações para aprimorar os critérios técnicos da atual Planta Genérica de Valores – PGV, fazendo os ajustes pontuais necessários nos valores venais.

Para tanto, está sendo proposta a criação do fator de correção dimensão do terreno – FDT para promover ajustes na base de cálculo do IPTU dos terrenos de maior dimensão e localizados em áreas da cidade com menor atrativo de aproveitamento econômico, compatibilizando-se com os atuais valores de mercado.

Em cumprimento às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 154 da Lei Orgânica do município, informo que o impacto orçamentário-financeiro decorrente desta proposta – estimado para os anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, em R$ 2,07 milhões, R$ 2,16 milhões e R$ 2,25 milhões – será considerado na estimativa de receita prevista nas peças orçamentárias respectivas.

Para este fim, o Executivo Municipal fará, no âmbito do que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, os ajustes necessários à execução da renúncia fiscal prevista para os referidos exercícios, de sorte a não afetar as correspondentes metas de resultados fiscais.

De qualquer modo, é de se considerar que a medida adotada, no atual cenário de grave recessão, irá contribuir para o incentivo à implantação de novos empreendimentos e ao desenvolvimento da atividade econômica, refletindo, decerto, na

MENSAGEM Nº 12/2017

elevação geral da arrecadação tributária municipal, em ordem a compensar as perdas pontuais decorrentes da renúncia de receita acima estimada.

Propõe-se ainda uma nova Tabela de Setores Fiscais, que foram ampliados de 87 para 114, o que resultará em melhores critérios técnicos de avaliação dos imóveis, possibilitando que a Administração Tributária realize os ajustes necessários, em benefício dos contribuintes do imposto.

O Projeto também revoga a Lei nº 8.464/2013, que estabelecia as alíquotas progressivas do IPTU com base no percentual de imóveis por faixas, de acordo com os limites inferiores e superiores, para efeito de apuração do imposto e propõe a sua substituição pela Tabela de Receita constante do ANEXO II.

Inspirado nos propósitos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, buscou-se facilitar para a população de baixa renda a regularização de suas ocupações irregulares já consolidadas, prestigiando-se o direito constitucional à moradia, além de tornar mais fiel e real o cadastro imobiliário e a dívida ativa municipal, de forma a otimizar o trabalho de cobrança do Fisco e, com maior eficiência, reduzir a litigiosidade em sede judicial. Assim, ficou estabelecida, observados os critérios previstos no art. 2º da proposta, a possibilidade de ser autorizada a extinção do crédito tributário referente ao IPTU/TRSD de imóveis quando o proprietário de área de terreno ocupada por assentamentos urbanos informais se dispuser a oferecer o bem por meio de dação em pagamento.

Para adequar a legislação municipal às alterações da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 introduzidas pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, foram acrescentados novos serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à Lista de Serviços, Anexo I, da Lei nº 7.186/2006-CTRMS, bem como promovidas alterações nos demais dispositivos do Código que tratam do ISS referente a local de incidência do imposto, base de cálculo, multas e substituição tributária, visando compatibilizar com as novas diretrizes promovidas pela referida Legislação Federal.

As alterações nas Tabelas de Receitas nº II, visam adequar a referência ao artigo 87 indicado no Código 17.0 da Tabela que trata da forma de cálculo do ISS sobre sociedade de profissionais para o art.87-B, modificado pela Lei nº 8.421/2013, nº VIII, que trata da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos sólidos, e nº XI referente a Contribuição para o custeio do Serviços de Iluminação Pública-COSIP de modo refletir os efetivos custos da iluminação pública na cidade de Salvador, bem como acrescenta o anexo XVII que trata do Fator de Dimensão do Terreno à Lei 7.186/2006

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Colho de ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito